

Admitida
Remissão de 2006-10-10



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 158/X/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Manuel Ribeiro Franco Charais

ASSUNTO: Solicita que seja eliminada da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, a expressão «no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei», garantindo-se assim o pleno âmbito da aplicação do seu artigo 1.º

1. Manuel Ribeiro Franco Charais, Tenente-General do Exército na reforma, dirigiu uma exposição ao Senhor Presidente da Assembleia da República apelando ao «alto sentido de justiça da Assembleia da República e dos seus Deputados eleitos pelo povo português para que seja eliminada da Lei n.º 43/99 a expressão 'no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei' garantindo-se, assim, o pleno âmbito da aplicação do seu artigo 1.º», o que configura uma petição, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição.

2. Em suma, o peticionante expõe o seguinte:

- A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, determina a revisão da situação dos militares dos quadros permanentes que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.
- A intenção do legislador, ao aprovar aquela Lei, seria a de que fossem analisados e resolvidos todos os casos considerados injustos por uma Comissão de Apreciação a nomear pelo Conselho de Ministros.
- Esta intenção do legislador não tem sido cumprida por interpretação indevida da Lei.
- A alínea a) do artigo 3.º determina que os requerimentos solicitando a apreciação e revisão da situação dos militares em situação de reserva ou reforma sejam apresentados no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei, mas o n.º 5 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5.º estipula que a Comissão de Apreciação poderia também, por iniciativa própria, propor a revisão da situação de militares na reserva ou na reforma que obedeçam às condições do artigo 1.º.

- Assim, com o prazo de 180 dias procurava-se agilizar o processo e com a determinação do n.º 5 do artigo 5.º da Lei ficaria garantido que todas as possíveis injustiças fossem apreciadas e resolvidas.
- Contudo, a possibilidade de a Comissão de Apreciação, por iniciativa própria, propor a revisão da situação de militares (ou outras garantias, como o direito de reclamação ou de recurso) é entendida, pela Comissão de Apreciação e pelo próprio Ministério da Defesa Nacional, sem valor jurídico face ao estipulado na alínea a) do artigo 3.º.
- Como consequência, existem militares cujos requerimentos foram entregues depois de decorridos os 180 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei, por não conhecimento atempado da Lei ou outras razões, e dos quais a Comissão de Apreciação deliberou não tomar conhecimento, por extemporâneos (junta, a título de exemplo, cópia de documentação relativa ao Capitão-Piloto João Manuel Mendes Victor).
- Nesse sentido, a intenção do legislador poderá não estar a ser devidamente cumprida por razões burocráticas.

3. A propósito desta petição, refira-se que a Lei n.º 43/99 já esteve na base de anteriores petições, a saber:

- Petições n.ºs 21, 43 e 44/IX/1.ª – Apela à Assembleia da República e a outras entidades no sentido que se diligencie a publicação dos despachos que reconheçam o direito consagrado na Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974;

- Petição n.º 5/IX/1.ª – Solicita à Assembleia da República a prorrogação do prazo da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho de 1999, que aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974.

No caso das três primeiras petições, a pretensão dos peticionantes foi satisfeita, com a publicação dos despachos, pelo que as petições foram arquivadas. A Petição n.º 5/X/1.ª foi também arquivada, por se considerar «esgotado o poder de intervenção da Comissão de Defesa sobre o objecto da petição, permanecendo a possibilidade de iniciativa legislativa da Assembleia da República, através de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar», sendo certo que o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Governo mantinha uma posição de não revisão da Lei em causa (junta-se cópia das petições e dos respectivos relatórios finais).

4. O objecto da presente petição é distinto do das petições acima referidas, visto que o peticionante solicita a eliminação do prazo e não a mera prorrogação do mesmo. Por outro lado, entende haver duas formas de iniciar o processo de revisão da situação dos militares em causa: ou por apresentação, pelo próprio, de um requerimento no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei n.º 43/99 (nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), ou por iniciativa da Comissão de Avaliação, a todo o tempo (nos termos do artigo 5.º, n.º 5), sendo que o decurso do prazo previsto para o primeiro caso não preclui a segunda possibilidade.

5. A este propósito, lembre-se que o mandato da Comissão de Avaliação é limitado no tempo – um ano, prorrogável, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamentou a Lei n.º 43/99. A última prorrogação foi determinada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2003, de 5 de Abril, e, nos termos da mesma, o mandato da Comissão de Avaliação terminou em Outubro de 2003.

6. Por outro lado, a mesma Lei tem estado na base de diverso outro expediente, inclusive no sentido do alargamento do âmbito de aplicação a militares da GNR.

7. Cumpre ainda referir que a Comissão de Avaliação solicitou uma audiência à Comissão de Defesa Nacional, para «expor e apresentar (...) a actual situação do trabalho desenvolvido» e dar a conhecer «os motivos pelos quais o trabalho não foi finalizado», tendo sido recebida em 14 de Fevereiro de 2002 (junta-se cópia do respectivo relatório).

8. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, estando presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição —, **pelo que parece ser de admitir a petição.**

9. Assinala-se, finalmente, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em D.A.R. – vide artigos 20.º,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 2 de Outubro de 2006.

A Jurista

Maria João Godinho

(Maria João Godinho)

Em anexo:

- Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, e respectiva regulamentação (Decretos-Leis n.ºs 197/2000, de 24 de Agosto, e 57/2001, de 19 de Fevereiro, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2003, de 5 de Abril);
- Petições n.ºs 5, 21, 43 e 44/LX/1.º e respectivos relatórios finais;
- Relatório da audiência da Comissão de Apreciação, em 14 de Fevereiro de 2006.